



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 2019

EMENDA SANEADORA N.º

DE 2022

Suprima-se o Art. 4º do Projeto de Lei n.º 2.835, de 2019, inserido pela emenda n.º 1 da CFT.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou, exorbitando de suas competências, a Emenda nº 1, que insere o art. 4º no Projeto de Lei nº 2.835, de 2019.

Tratando de matéria que diz respeito à legislação trabalhista, visto que altera Lei que disciplina as relações de trabalho dos Aeronautas (Lei nº 13.475, de 2017), a Emenda permite que quando não se tratar de “serviço público de transporte regular de passageiro, carga ou mala postal”, seja dispensada a formalização de contrato de trabalho entre tripulante e operador da aeronave nas modalidades de aviação não compreendidas pelo caput. Nessa situação, as relações decorrentes do contrato firmado entre tripulante e operador da aeronave passariam a ser de natureza jurídica comercial e não ensejam, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

A emenda aprovada pela CFT, portanto, visa, de forma inconstitucional, permitir que a contratação de aeronautas se dê por meio de contrato de natureza jurídica comercial nas modalidades de aviação consideradas como “não regulares”, entre ela a aviação agrícola, o táxi aéreo e o transporte aeromédico de remoção, tecidos e órgãos.

Trata-se de dispositivo *inconstitucional*, à luz do art. 7º da Constituição, ao tratar como relação contratual o que é, e sempre foi, relação de emprego, visto que presente a subordinação, intrínseca ao vínculo entre empregador e empregado, e fere, diretamente, também, o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, que define que considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Além disso, a emenda se baseia em conceitos que a recente aprovação do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 1.089, de 2021, afastou, ao revogar o art. 174 e seguintes do Código Brasileiro de Aeronáutica, inserindo o novo art. 174-A. Esse novo dispositivo assim estabelece:

“Art. 174-A. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares, observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.”

Ao teor do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, não há que se falar, portanto, em *serviço público de transporte regular de passageiros, carga ou mala postal*, mas de *serviço aéreo regular ou não regular*, a serem definidos pelas normas regulatórias da ANAC, exceto no que se refere à aplicação da legislação tributária e aduaneira, para cujos fins, nos termos do art. 13 do PLV aprovado, os serviços aéreos são atividades econômicas de interesse público e devem ser considerados serviços aéreos públicos.

Ademais, o texto da emenda aprovada pela CFT enfrenta vício de prejudicialidade, visto que na apreciação do PLV à MPV 1089, cuja a aprovação pelo Congresso Nacional se deu no último dia 25/04/2022, foi aprovado o seguinte artigo:

“Art. 10. As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, na Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho.”

A precarização das relações de trabalho do Aeronauta, portanto, não pode ser introduzida na forma proposta pela Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, pelas razões expostas, sendo lícita tal hipótese, apenas, nos casos em que não houver a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego.

Ante o exposto, com o objetivo de sanar os vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade, bem como de prejudicialidade, contidos no Art. 4 do Projeto de Lei n.º 2.835, de 2019, inserido pela emenda n.º 1 da CFT, é que propomos a presente emenda saneadora.

Sala da Comissão,

de junho de 2022

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

